



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça	

Processo DEPE 1.1 Autuação Provisória s/nº

fls. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

*PSICÓLOGOS E ASSISTENTES SOCIAIS  
JUDICIÁRIOS - REALIZAÇÃO DE EXAMES  
CRIMINOLÓGICOS, ATENDIMENTO  
PSICOTERÁPICO OU DE ORIENTAÇÃO A  
SERVIDORES EM ATIVIDADE, BEM COMO À  
POPULAÇÃO CARENTE ENVOLVIDA EM  
PROCESSOS - MATÉRIA AFETA AO  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS -  
REMESSA DOS AUTOS À E. PRESIDÊNCIA.*

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado pelo Dr. AFONSO DE BARROS FARO JÚNIOR, Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Santos, sobre a possibilidade de continuidade de realização dos exames criminológicos e atendimento psicoterápico ou de orientação a servidores em atividade, bem como à população carente envolvida em processos, como crianças pobres vítimas de estupro e/ou maus tratos, pelo Setor Técnico da Comarca de Santos, uma vez o posicionamento do DEPE 1.1 (DRH) estaria em contradição ao Provimento CSM nº 626/99.

Esclareço que versam os presente autos a respeito de pedido de transposição de cargo formulado por funcionários da Comarca de Santos, para o cargo de Psicólogos ou Assistentes Sociais Judiciários. Os pedidos foram negados, conforme r. decisão de fls. 149, constando dos autos v.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça	

Processo DEPE 1.1 Autuação Provisória s/nº

fls. 2

decisão do Desembargador NIGRO CONCEIÇÃO, então Corregedor Geral da Justiça no sentido contrário, em parte, à pretensão do consulente (fls. 142/145).

**É O RELATÓRIO.**

**OPINO.**

Entendo que a consulta feita pelo Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Santos deve ser dividida em duas questões, quais sejam, (a) uma relativa à definição daquilo que se entenda como sendo o trabalho dos Psicólogos e Assistentes Sociais, e (b) dentre as atividades arroladas pelo consulente, quais seriam atribuições dos Técnicos da Comarca.

Quanto à primeira questão, entendo que a matéria é de competência da E. Presidência do Tribunal, através do DRH, aliás, por onde tramita o presente feito.

Não é de hoje que se discute a respeito das atribuições funcionais dos Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários.

Conforme bem lembrado pelas subscritoras do parecer de fls. 244/245, a matéria já foi objeto de apreciação pela E. Corregedoria Geral da Justiça, quando Corregedor o Desembargador NIGRO CONCEIÇÃO, ficando certo por aquela v. decisão que não competia aos Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários a elaboração de laudos criminais ou exames criminológicos, pois tais seriam de atribuição do Poder Executivo (cópia da v. decisão a fls. 142/145).

Entendo que não se haveria de rever o posicionamento até agora adotado pela E. Corregedoria, consubstanciado na v. decisão mencionada.

No mesmo sentido podemos considerar o posicionamento da E. Presidência, que através do DRH, se manifestou no sentido de que as atribuições dos Psicólogos e



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça	

Processo DEPE 1.1 Autuação Provisória s/nº

fls. 3

Assistentes Sociais se restringiriam às matérias afetas a Infância e Juventude e Família e Sucessões.

Ocorre que no caso específico da Comarca de Santos, segundo informações de fls. 23, desde os idos de 1985 existem Psicólogos Judiciários lotados na Vara de Execuções Criminais de Santos, realizando laudos criminais e exames criminológicos, situação essa que se cristalizou através da Portaria TJ nº 2.418/89 que criou a Diretoria Técnica de Serviço de Apoio ao Serviço Social.

Tal Comarca se estruturou de tal forma, que até um setor de Psiquiatria Forense foi criado, com Médicos Psiquiatras cedidos pelos Municípios que compõe a Circunscrição de Santos e funcionários do Poder Judiciário, incluindo cargo de chefia.

Assim, a Comarca de Santos possui uma situação de fato desde os idos de 1985 que a diferencia de todas as outras Comarcas do Estado, inclusive a Capital.

Reconhecendo a situação de fato como existente naquela Comarca, temos que o Egrégio Conselho Superior da Magistratura editou o Provimento CSM nº 626/99 que reza:

**"Art. 1º - Os serviços de Execuções Criminais e Corregedoria Permanente dos estabelecimentos prisionais a seguir relacionados são assim atribuídos:**

...

**Art. 4º - A elaboração de laudos de exames criminológicos dos sentenciados sujeitos à jurisdição das unidades descentralizadas, permanece sob a responsabilidade do corpo técnico vinculado à Vara do Júri e Execuções Criminais de Santos."**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça	

Processo DEPE 1.1 Autuação Provisória s/nº

fls. 4

Assim, temos que a situação da Comarca de Santos deve ser considerada como exceção ao posicionamento da E. Presidência, através do DRH, e da E. Corregedoria.

Não seria demais aduzir que esses posicionamentos foram firmados posteriormente à edição do Provimento CSM nº 626/99.

Entendo que as posições até agora adotadas pela E. Presidência e pela E. Corregedoria não afrontam ao que consta do Provimento do CSM, pois tratam genericamente a questão, devendo a Comarca de Santos ser considerada como exceção.

Aparentemente, s.m.j., nada impediria que se estendesse aos Psicólogos e Assistentes Sociais Judiciários a atribuição de prestarem serviços junto às Varas Criminais, realizando laudos criminais ou exames criminológicos, obedecidos os trâmites legais junto ao DRH (opção dos concursados, novo concurso, criação de um corpo técnico diferenciado, etc...), em que pese o risco que se estaria correndo de se assumir obrigações que são do Poder Executivo.

Dessa forma, temos que novamente se remete à E. Presidência a questão de dizer se os Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários não podem, podem ou poderão (atendidas as exigências legais) elaborar laudos em feitos criminais ou exame criminológico, inclusive quanto à situação peculiar da Comarca de Santos.

Por essas razões, entendo seja o caso de se remeter os autos à E. Presidência para que defina as atribuições cabíveis aos Psicólogos e Assistentes Sociais Judiciários, considerando a peculiar situação da Comarca de Santos; entendo, ainda, dependendo daquilo que venha a ser definido, seja o CSM instado a rever os termos do Provimento CSM nº 626/99.

Respondida a primeira indagação, passemos à segunda.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça	

Processo DEPE 1.1 Autuação Provisória s/nº

fls. 5

Creio não haver nenhuma dúvida ou discussão a respeito da possibilidade dos Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários em prestarem serviços de atendimento clínico e de orientação aos funcionários do Poder Judiciário, uma vez que tais serviços já são prestados em outras Comarcas pelo "Serviço Psicossocial" do Tribunal de Justiça.

Quanto ao atendimento de "crianças pobres vítimas de estupro e/ou maus tratos", nenhuma dúvida quanto à possibilidade (para não dizer obrigatoriedade) de atendimento, uma vez que toda criança vitimizada deve ser acompanhada pelas Varas da Infância e da Juventude, recebendo os cuidados que o caso requeira. Quanto ao atendimento de vítimas maiores, a E. Presidência está viabilizando esse tipo de atendimento junto ao Fórum Criminal "Mário Guimarães".

Assim, s.m.j., nada impede a prestação dos serviços mencionados.

O parecer que submeto a apreciação de Vossa Excelência, s.m.j., é no sentido de que os presentes autos sejam remetidos ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, para que se defina, junto ao DRH, da possibilidade do trabalho dos Psicólogos e Assistentes Sociais em matéria criminal, especialmente na elaboração de exame criminológico, considerando-se a peculiar situação da Comarca de Santos.

***SUB CENSURA.***

São Paulo, 24 de julho de 2003.

**REINALDO CINTRA TORRES DE CARVALHO**

Juiz Auxiliar da Corregedoria



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça	

Processo DEPE 1.1 Autuação Provisória s/nº

fls. 6

**CONCLUSÃO**

Em        de        de 2003, faço estes autos conclusos  
ao Desembargador **LUIZ TÂMBARA**, DD.  
Corregedor Geral da Justiça. Eu, \_\_\_\_\_ ,  
Escrevente, subscrevi.

Processo nº DEPE 1.1 – Autuação Provisória s/nº.

Visto.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar e por  
seus fundamentos, que adoto, entendendo que a matéria  
relativa às atribuições funcionais dos Psicólogos e  
Assistentes Sociais Judiciários é de competência da E.  
Presidência, uma vez que não se trata de matéria de cunho  
censório. Assim, determino a remessa dos autos ao  
Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça.

São Paulo,

**LUIZ TÂMBARA**  
Corregedor Geral da Justiça